



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.907 - EX (2014/0156729-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : J L
ADVOGADOS : MARCIA REGINA ARAI TAVARES KOSHIBA E OUTRO(S) -
PR034100
LILIAN FERNANDES - SP152219
REQUERIDO : E L T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DECLARAÇÃO DE DIVÓRCIO EMITIDA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO JAPÃO. EQUIPARAÇÃO À SENTENÇA ESTRANGEIRA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PRESUNÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NO DIVÓRCIO CONSENSUAL. DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA FIRMADA PELO REQUERIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

1. A homologação de Declaração de Divórcio emitida por autoridade administrativa japonesa é equiparada à sentença estrangeira. Precedentes da Corte Especial: SEC 4.403/EX, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 01/08/2011, DJe 14/10/2011 e AgRg na SE 456/JP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, julgado em 23/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 171.

2. Nos termos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: (a) haver sido proferida por autoridade competente; (b) a citação das partes ou a ocorrência legal da revelia; (c) ter transitado em julgado; (d) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; (e) não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana, a ordem pública e os bons costumes.

3. Pode ser presumida a ocorrência do trânsito em julgado em relação à homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, conforme pacífica jurisprudência da Corte Especial deste Sodalício. Ademais, consta dos autos declaração de anuência do ex-cônjuge, demonstrando sua concordância expressa com o presente pedido.

4. Preenchidos os requisitos legais e regimentais, defere-se o pedido de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.907 - JP (2014/0156729-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : J L
ADVOGADOS : MARCIA REGINA ARAI TAVARES KOSHIBA E OUTRO(S)
LILIAN FERNANDES
REQUERIDO : E L T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de pedido de homologação de Declaração de Divórcio, proposto por **J. L.**, chinesa, em face de **E. L. T.**, brasileiro, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "j", da Constituição Federal, pleiteando seja outorgada validade nacional ao ato administrativo relativo a divórcio consensual entre as partes, prolatado pela Prefeitura de Aichi-ken, Estado de Toyoake-shi, no Japão.

Afirma a requerente que, atendido este pleito homologatório, ingressará com ação específica de regularização da guarda, pensão de alimentos e visitas relativas ao filho do ex-casal (fl. 3), situações não regulamentadas no acordo de divórcio.

O Requerido, citado por edital, não se manifestou no prazo legal, motivo pelo qual determinou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a notificação da Defensoria Pública da União para a indicação de curador especial.

A Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, contestou o pedido (fls. 88/90), insurgindo-se contra a homologação da decisão estrangeira sob o único fundamento de inexistir comprovação do trânsito em julgado do divórcio consensual.

Em réplica, a requerente alega que o fundamento da defesa não merece ser acolhido, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no divórcio consensual é possível inferir-se o trânsito em julgado.

Intimado para se manifestar acerca da réplica, o requerido reiterou os termos da contestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em nova manifestação (fls 124/125), a requerente junta aos autos *Declaração de Anuência* firmada pelo requerido, informando seu consentimento com o pedido de homologação, sem qualquer ressalva.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido homologatório (fls. 129/134).

Instada a se manifestar a respeito da referida declaração de anuência apresentada pela requerente, a Defensoria Pública da União concluiu pela desnecessidade de sua atuação no feito, tendo em vista a concordância expressa do requerido com o pleito de homologação (fls. 145/146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.907 - JP (2014/0156729-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Pleiteia-se nestes autos a homologação da Declaração de Divórcio — proferida pela Prefeitura de Aichi-ken, Estado de Toyoake-shi, no Japão — entre a cidadã chinesa **J.L.** e o brasileiro **E. L. T.**, datada de 27/05/2013.

Destaca-se, inicialmente, que a homologação de declaração de divórcio proferida por autoridade administrativa japonesa é equiparada à sentença estrangeira, conforme os seguintes julgados da Corte Especial deste Sodalício:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL PROCESSADO PERANTE PREFEITURA JAPONESA. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.

1. É possível a homologação de pedido de divórcio consensual realizado no Japão, o qual é dirigido à autoridade administrativa competente. Nesse caso, não há sentença, mas certidão de deferimento de registro de divórcio, passível de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Homologação concedida.

(SEC 4.403/EX, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 14/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL.

– Prevendo a legislação alienígena o divórcio mediante simples ato administrativo, cabível é a sua homologação para que surta efeitos no território brasileiro.

Agravo improvido.

(AgRg na SE 456/JP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 171)

Ultrapassado este ponto, verifica-se que, nos termos dos **artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ - RISTJ e dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

(a) haver sido proferida por autoridade competente;

(b) a citação das partes ou a ocorrência legal da revelia;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(c) ter transitado em julgado;

(d) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil;

(e) não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana, a ordem pública e os bons costumes.

Delimitada a questão dos autos, passa-se ao exame da ação.

A Declaração de Divórcio foi proferida por autoridade competente (fls. 17/18), estando devidamente chancelada pelo serviço consular brasileiro (fl. 21) e acompanhada de tradução juramentada (fls. 23/25).

A Defensoria Pública da União insurgiu-se na contestação (fls. 88/90) contra a pleiteada homologação, argumentando apenas inexistir comprovação do trânsito em julgado da Declaração de Divórcio.

Entretanto, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 129/134), o ato administrativo que se examina foi emitido na presença de ambas as partes, demonstrando, assim, o interesse mútuo na dissolução da sociedade conjugal através do **divórcio consensual** — conforme se pode constatar da tradução juramentada à fl. 24 —, **a respeito do qual se presume a ocorrência do trânsito em julgado, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.**

A propósito:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ABANDONO. REQUERIDO DESAPARECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. No presente caso, embora não conste da documentação juntada certidão expressa, o trânsito em julgado da sentença de divórcio homologanda pode ser inferido pelas característica do procedimento de divórcio consensual, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Especial. Precedentes: SEC 9.745/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 05/02/2015; SEC 352/US, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ de 19/03/2007; AgRg na SE 3731/FR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010; SEC 6.512/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25/03/2013; e SEC 7.746/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/05/2013. [...]

4. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(SEC 10.558/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 20/03/2015)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. DIVÓRCIO CONSENSUAL E ACORDO DE COMPENSAÇÃO SOBRE PENSÃO E ALUGUÉIS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

[...]

2. Embora não conste da documentação juntada certidão expressa, o trânsito em julgado da sentença de divórcio homologanda pode ser inferido pelas características do procedimento de divórcio consensual, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Especial, v.g.: SEC 352/US, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ de 19/03/2007; AgRg na SE 3731/FR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010; SEC 3535/IT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 16/02/2011; SEC 6.512/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25/03/2013; e SEC 7.746/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/05/2013.

[...]

4. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC 9.745/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 05/02/2015)

Ademais, consta dos autos a declaração de anuência do ex-cônjuge (fls. 124/125), demonstrando sua concordância expressa com o presente pedido de homologação.

Finalmente, é importante ressaltar que, conforme expresso na inicial, atendido este pleito homologatório, a requerente ingressará com ação específica de regularização da guarda, pensão de alimentos e visitas relativas ao filho do ex-casal (fl. 3), situações não regulamentadas no acordo de divórcio.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais e regimentais, defere-se a homologação do divórcio consensual realizado pela autoridade administrativa do Japão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0156729-6

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 10.907 / JP

Número Origem: 201303703454

PAUTA: 19/10/2016

JULGADO: 19/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J L
ADVOGADOS : MARCIA REGINA ARAI TAVARES KOSHIBA E OUTRO(S) - PR034100
LILIAN FERNANDES - SP152219
REQUERIDO : E L T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.